



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 083/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 05 de Maio de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 08 de Maio de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 421/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 393/17, complementando o valor da diária do servidor ANTÔNIO CORDEIRO RIBEIRO DA SILVA para acompanhar o Presidente na condição de Assessor, no período de 02/05 a 06/05/17, a fim de participarem do V Seminário para os Novos Gestores e Ouvidoria Itinerante/Corrente-PI, nos termos da Resolução 09/12 de 15 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 424/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010423/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, dos servidores BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, Matrícula nº 97.288-6, HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Matrícula nº 97.850-7, acompanhados do Motorista FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, nos dias 07 e 08 de maio do corrente ano, para dar continuidade aos trabalhos de viabilização da implantação da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI no município de Parnaíba/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 430/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 32/III DFAM protocolado sob o nº 010436/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, Matrícula nº 96.650-9, Auditor de Controle Externo e LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, Matrícula nº 96.973-7, Auditora de Controle Externo, acompanhados do motorista ALDIDES BARROSO DE CASTRO, Matrícula nº 97.570-2, no período de 07 a 11 de maio do corrente ano, para realizarem inspeções *in loco* nos municípios da Região Centro - Sul do Estado do Piauí, com a finalidade de cumprir meta de fiscalização programada pela DFAM, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 432/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento, protocolado sob o nº 010622/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos Auditores de Controle Externo MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA, Matrícula nº 96.496-4 e ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR, Matrícula nº 02079-6, acompanhados do motorista ANTONIO CARLOS MARQUES, Matrícula nº 01970-4, no período de 09/05/17 a 11/05/17, para realizarem inspeção *in loco* em município da Região Norte do Estado do Piauí, com a finalidade de cumprir a meta de fiscalização programada pela DFAM e subsidiar a análise concomitante, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**
Presidente em Exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 433/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010611/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para realizarem inspeção *in loco* em município da Região Norte do Estado do Piauí, referente a prestação de contas do exercício 2017, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

| Servidores | Cargo | Matricula | Data | Diárias |
|----------------------------|-----------------------------|-----------|----------|---------|
| Marilé Ribeiro Cavalcante | Auditor de Controle Externo | 02.045-1 | 09/05/17 | 0,5 |
| Edilene dos Santos Moura | Auditor de Controle Externo | 97.038-7 | 09/05/17 | 0,5 |
| Francisco Vieira de Moraes | Motorista | 88.549-5 | 09/05/17 | 0,5 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 437/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento, protocolado sob o nº 010724/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados para realizarem inspeção *in loco* em município da Região Sul do Estado do Piauí, referente à prestação de contas do exercício de 2017, conforme Decisão Plenária nº 542/2017, de 27 de abril de 2017, no período de 08 a 12.05.2017, atribuindo-lhes as diárias respectivas.

| Servidores | Cargo | Matricula | Diárias |
|---------------------------|-----------------------------|-----------|---------|
| Alberto Miranda de Araújo | Auditor de Controle Externo | 96.470-X | 4,5 |
| Iranildes Soares Gomes | Técnico de Controle Externo | 02108-0 | 4,5 |
| Marcelo Lima Fernandes | Motorista | 97.048-4 | 4,5 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 438/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010723/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para realizarem inspeção *in loco* em município da Região Sul do Estado do Piauí, referente a prestação de contas do exercício 2017, conforme Decisão Plenária nº 542/17 de 27 de abril de 2017, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

| Servidores | Cargo | Matricula | Data | Diárias |
|---------------------------------|--------------------------------|-----------|---------------|---------|
| Mazérine Henrique Cruz Lima | Auditor de Controle Externo | 98.210-5 | 07 a 10/05/17 | 3,5 |
| Odilon Monteiro de Carvalho | Assistente de Controle Externo | 80.289-1 | 07 a 10/05/17 | 3,5 |
| Hélcio de Abreu Soares | Auditor de Controle Externo | 97.312-2 | 07 a 10/05/17 | 3,5 |
| Henderson Vieira S. de Carvalho | Motorista | 97.407-2 | 07 a 10/05/17 | 3,5 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 439/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010664/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 13 de maio do corrente ano, para realizarem inspeção *in loco* em município da Região Sul do Estado do Piauí, referente a prestação de contas do exercício 2017, conforme Decisão Plenária nº 542/17 de 27 de abril de 2017, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

| Servidores | Cargo | Matricula | Diárias |
|-----------------------------------|-----------------------------|-----------|---------|
| Warbareno Alves da Costa Raposo | Auditor de Controle Externo | 97.202-9 | 6,5 |
| Margarida Maria Correia de Castro | Técnica de Controle Externo | 02.022-2 | 6,5 |
| Maria Gorete Ferreira Sousa | Técnica de controle Externo | 02.058-3 | 6,5 |
| Solon Marcos Chaves Reis | Motorista | 98.128-1 | 6,5 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**
Presidente em Exercício do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 016624/2016** – Denúncia relativa ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Felipe José Mendes Raulino

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Membro da Comissão Especial de Licitações do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia formulada perante esta Corte de Contas e nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório da DFAE, constante no Processo **TC. Nº 016624/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de maio de dois mil e dezessete.

Processo TC/010211/2017– Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas do Município de Pedro II, exercício 2013.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Advogado: **Dr. Fabiano Pereira da Silva– OAB/PI nº 6.115**

Assunto: Ausência de comprovação da publicação do Acórdão 518/17.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Fabiano Pereira da Silva– OAB/PI nº 6.115** para que, apresente o comprovante da publicação do Acórdão nº 518/17, no prazo de **05 (cinco) dias** a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com vistas à regular instrução processual, sob pena de negativa de seguimento ao Recurso pretendido, nos termos da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de maio de dois mil e dezessete.

Republicação por Incorreção

Processo **TC. Nº 005229/2015** – Prestação de Contas do Município de Paquetá - PI, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Gestor: Sr. José Diomar de Moura

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do Fundeb, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005229/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de maio de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 168/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 34, de 24 de setembro de 2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



Apêndice “A” da Portaria nº 168/2017 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2016 e 2017 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“1ª Etapa”

| <i>Matr.</i> | <i>Nome</i> | <i>Lotação</i> | <i>Período Aquisitivo</i> | <i>Início</i> | <i>Término</i> | <i>Quant. dias</i> | <i>Requerimento nº</i> |
|--------------|-------------------------------------|--|---------------------------|---------------|----------------|--------------------|------------------------|
| 96.470-X | Alberto Miranda de Araújo | DFAM – I Divisão Técnica | 2017 | 01/06/2017 | 30/06/2017 | 30 | 018508/2016 |
| 02.048-6 | Ana Maria Soares da Silva Miranda | DA – DGP – Setor Médico | 2017 | 26/06/2017 | 25/07/2017 | 30 | 010422/2017 |
| 02.111-3 | Antônia Gomes da Silva Barbosa | DA – DPSG – Seção de Almojarifado | 2017 | 29/06/2017 | 28/07/2017 | 30 | 018616/2016 |
| 01.970-4 | Antônio Carlos Marques | DA - DPSG – Seção de Transportes | 2017 | 29/06/2017 | 28/07/2017 | 30 | 018616/2016 |
| 97.288-6 | Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti | DFENG – II Divisão Técnica | 2017 | 19/06/2017 | 30/06/2017 | 12 | 018675/2016 |
| 97.867-1 | Camila Martins Paraguassu Paiva | MPC – Proc. Leandro Maciel | 2017 | 19/06/2017 | 30/06/2017 | 12 | 018799/2016 |
| 97.857-4 | Daniel Douglas Seabra Leite | Comissão de Regimento e Jurisprudência | 2017 | 10/06/2017 | 24/06/2017 | 15 | 018508/2016 |
| 02.121-X | Diana Maria Sampaio Ferreira | DP – Seção de Digitalização | 2017 | 19/06/2017 | 18/07/2017 | 30 | 018589/2016 |
| 97.038-7 | Edilene dos Santos Moura | DFAM – IV Divisão Técnica | 2017 | 05/06/2017 | 23/06/2017 | 19 | 018508/2016 |
| 02.102-4 | Edivan Maia da Silva | DA – DPSG | 2017 | 19/06/2017 | 18/07/2017 | 30 | 018616/2016 |
| 97.970-8 | Eduardo Silva Moura | Diretoria Processual | 2017 | 19/06/2017 | 18/07/2017 | 30 | 018589/2016 |
| 97.036-X | Esmeralda de Sousa Vieira de Araújo | DFAM – V Divisão Técnica | 2017 | 16/06/2017 | 30/06/2017 | 15 | 018508/2016 |
| 97.410-2 | Flávio Lima Verde Cavalcante | DA- DPSG – Seção de Transportes | 2017 | 29/06/2017 | 28/07/2017 | 30 | 018616/2016 |
| 02.137-7 | Francisco Carlos Pereira Cavalcante | DA – DPCP – Seção de Postagem | 2017 | 01/06/2017 | 30/06/2017 | 30 | 018589/2016 |
| 97.392-0 | Gislaine Ferreira Mendes Vieira | DP – Seção de Comunicação Processual | 2017 | 01/06/2017 | 15/06/2017 | 15 | 018589/2016 |
| 01.977-1 | Gonçalo Graciano Domingues | DFAP | 2017 | 29/06/2017 | 28/07/2017 | 30 | 006655/2017 |
| 97.844-2 | João Luís Cardoso Figueiredo Júnior | MPC – Márcio André M. de Vasconcelos | 2016 | 19/06/2017 | 28/06/2017 | 10 | 009952/2017 |
| 01.985-2 | José Marques Barbosa | DA – DPSG – Seção de Transportes | 2017 | 29/06/2017 | 28/07/2017 | 30 | 018616/2016 |
| 79.831-2 | José Nilton Pereira dos Santos | DA – DOF – Seção de Contabilidade | 2017 | 19/06/2017 | 18/07/2017 | 30 | 002764/2017 |
| 01.984-4 | José Pereira Dias | DA – DPSG – Seção de Transportes | 2017 | 29/06/2017 | 28/07/2017 | 30 | 018616/2016 |
| 97.858-2 | Luciano de Souza Coutinho | DA – DGP – Setor Médico | 2017 | 19/06/2017 | 18/07/2017 | 30 | 018616/2016 |
| 97.854-X | Marcos Vinicius Luz | DFAE – III Divisão Técnica | 2017 | 16/06/2017 | 05/07/2017 | 20 | 018667/2016 |
| 02.028-1 | Maria da Guia Sousa dos Santos | DP – DPCP | 2017 | 01/06/2017 | 15/06/2017 | 15 | 009724/2017 |



| | | | | | | | |
|----------|---|---|------|------------|------------|----|-------------|
| 96.750-5 | Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos | DA – DOF – Seção de Orçamento | 2017 | 30/06/2017 | 14/07/2017 | 15 | 018616/2016 |
| 96.427-1 | Maria Raimunda dos Santos Ferreira | Presidência | 2017 | 01/06/2017 | 30/06/2017 | 30 | 018919/2016 |
| 97.032-8 | Maria Tereza Ruben Pereira | MPC – Márcio André M. Vasconcelos | 2017 | 20/06/2017 | 29/06/2017 | 10 | 018799/2016 |
| 97.200-2 | Mozart Francisco Figueiredo da Silva | DFAM – III Divisão Técnica | 2017 | 26/06/2017 | 10/07/2017 | 15 | 018508/2016 |
| 80.690-X | Paulino Fortes de Carvalho | DFAE – II Divisão Técnica | 2017 | 19/06/2017 | 03/07/2017 | 15 | 018667/2016 |
| 97.278-9 | Paulo Henrique Couto Machado | Chefia de Gabinete da Presidência | 2017 | 19/06/2017 | 03/07/2017 | 15 | 017941/2016 |
| 96.651-7 | Raimundo Nonato Lima Neto | Gab. Cons. Subst. Jackson Nobre Veras | 2017 | 29/06/2017 | 28/07/2017 | 30 | 018479/2016 |
| 97.997-X | Rodrigo Parentes Fortes Ferraz | CPG – Assessoria de Comunicação Processual | 2017 | 12/06/2017 | 26/06/2017 | 15 | 002475/2017 |
| 97.281-9 | Romero Cardoso Lima Verde | Chefia do Gabinete da Presidência | 2017 | 19/06/2017 | 03/07/2017 | 15 | 017941/2016 |
| 96.864-1 | Suely Ferreira Soares | AUDITORIA – Gab. Cons. Subst. Delano Carneiro | 2017 | 16/06/2017 | 30/06/2017 | 15 | 007281/2017 |

Apêndice “B” da Portaria nº 168/2017 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“Demais etapas”.

| <i>Matr.</i> | <i>Nome</i> | <i>Lotação</i> | <i>Período Aquisitivo</i> | <i>Início</i> | <i>Término</i> | <i>Quant. Dias</i> | <i>Requerimento nº</i> |
|--------------|--|---|---------------------------|---------------|----------------|--------------------|------------------------|
| 97.936-8 | Carolina de França de Carvalho Barros | DP – Seção de Comunicação Processual | 2016 | 26/06/2017 | 13/07/2017 | 18 | 018589/2016 |
| 02.023-X | Delmair Sousa e Silva Saffnauer | DA - DOF | 2016 | 15/06/2017 | 29/06/2017 | 15 | 001472/2017 |
| 98.051-1 | Geórgia Maria da Costa Vasconcelos | Gab. Cons. Lilian Martins | 2016 | 11/06/2017 | 25/06/2017 | 15 | 020204/2016 |
| 97.932-5 | Joel Coelho Ferreira Portela | MPC – Raïssa Maria | 2017 | 26/06/2017 | 15/07/2017 | 20 | 010485/2017 |
| 96.461-1 | Lucine de Moura Santos Pereira Batista | CGP – Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica | 2016 | 19/06/2017 | 08/07/2017 | 20 | 018919/2016 |
| 80.056-2 | Marta Fernandes de Oliveira Coelho | Diretoria Administrativa | 2016 | 12/06/2017 | 29/06/2017 | 18 | 018616/2016 |
| 96.929-0 | Raimundo Avelar Andrade Sousa | DFAE – III Divisão Técnica | 2017 | 26/06/2017 | 13/07/2017 | 18 | 018667/2016 |
| 97.447-1 | Valney da Gama Costa | DI – Coordenação de Segurança de Redes | 2016 | 19/06/2017 | 03/07/2017 | 15 | 018712/2016 |
| 98.068-4 | Wesley Santana Leite | MPC – Pinheiro Júnior | 2017 | 29/06/2017 | 14/07/2017 | 15 | 018799/2016 |



PORTARIA Nº 169/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010582/2017,

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089-7, para substituir o titular da Chefia da V DFAE, Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula nº 97628-8, de 03/05/17 a 12/05/2017, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 170/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010584/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, matrícula nº 80691-9, para gozo de dois dias de folga nos dias 05/05/2017 e 08/05/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 171/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010583/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS, matrícula nº 97528-1, para gozo de quatro dias de folga nos dias 10 a 12/05/2017 e 19/06/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 172/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010704/2017,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor HERNANE CASTRO DE ANDRADE, matrícula nº 98260-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Direito e Processo do Trabalho, a partir de 04/05/2017, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

**ACORDÃO 977/2017
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012, DE 20 DE ABRIL DE 2017
DECISÃO N.º 453**

PROCESSO: TC/004026/2017
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA –
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2014)
RECORRENTE: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA - PREFEITA
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA - PI. EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso, alterando-se o teor do Parecer Prévio recorrido, de nº 310/2016, para Aprovação com ressalvas às contas de governo da Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). Não houve substituição, nesse processo, para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Presidente: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do MPC: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO N.º 1.128/17

PROCESSO TC Nº 005697/2017.

DECISÃO Nº 513/17.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 013.

ASSUNTO: PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS, EX-SEGURADOS DO EXTINTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES DE TERESINA.

CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

CONSULTA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA). PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO EXTINTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES DE TERESINA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PELO PAGAMENTO DOS SEGURADOS DO ANTIGO IPPAT. DECISÃO UNÂNIME.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, nos termos do parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta e **respondê-la** no sentido de que a Câmara Municipal de Teresina é a responsável legal pelo pagamento dos segurados do antigo Instituto de Previdência dos Parlamentares de Teresina (IPPAT) e que, se o pagamento for realizado por meio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT), este deve ser compensado financeiramente com recursos oriundos do orçamento da Câmara Municipal de Teresina, advertindo-se que a resposta à presente consulta, em tese, não implica em reconhecimento, por parte deste Colendo Tribunal e do Ministério Público de Contas, da existência de obrigação de pagar os precitados benefícios previdenciários, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, do Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho _____ Presidente

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto _____ Procurador-Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 1038/17 FL01

PROCESSO TC 014796/2014.

DECISÃO Nº 229/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (CPF nº 307.109.443-49), ocupante do cargo de Professora Classe "A" - Superior - "AS", matrícula nº 8371-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA (MPC): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. DECISÃO UNÂNIME. REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/04 da peça 04, a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 05, fl. 01 da peça 14 e fl. 01 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio às fls. 01/04 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria GB-PMA nº 053/2014 de 13/02/2014**, à fl. 23 da peça 02, **retificada pela Portaria GB-PMA nº 176/2016 de 15/07/2016**, à fl. 02 da peça 11, que concede à **Sra. Francisca das Chagas Silva** (CPF nº 307.109.443-49) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** no valor mensal de **R\$ 2.446,49** (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em conformidade com artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 24 da Lei Municipal nº 304/2013, de 26 de Junho de 2013, c/c art. 37, caput, art. 172 e art. 200, caput da Lei Municipal nº 087/2003, de 22 de outubro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Altos-PI), art. 58 da Lei Municipal nº 251 de 04 de maio de 2010 (Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério de Altos-PI), e, ainda, por entender que a ausência da fundamentação legal de cada parcela que compõe os proventos é uma falha de caráter formal que não compromete o julgamento de legalidade do ato concessório.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gerson Ferreira dos Santos** (Gerente do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), em decorrência do descumprimento da diligência determinada por esta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1039/17

PROCESSO TC 015104/2014.

DECISÃO Nº 230/17.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADA: RAIMUNDA DE MELO BORGES (CPF nº 503.808.853-87), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 21362-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Altos-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA (MPC): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOR PROPORCIONAIS. DECISÃO UNÂNIME. REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP às fls. 01/03 da peça 04, a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC à fl. 01 da peça 05, fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 23, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria GB-PMA nº 190/2014 de 21/07/2014**, à fl. 31 da peça 02, **retificada pela Portaria GB-PMA nº 183/2016 de 04/08/2016**, à fl. 02 da peça 12, que concede à Sra. **Raimunda de Melo Borges** (CPF nº 503.808.853-87) uma **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais** no valor mensal de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em conformidade com artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, de acordo com o art. 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 18 e artigo 32, caput da Lei Municipal nº 304/2013, de 24 de Junho de 2013, c/c art. 37, caput, da Lei Municipal nº 087/2003, de 22 de outubro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Altos-PI), e, ainda, por entender que a ausência da fundamentação legal de cada parcela que compõe os proventos é uma falha de caráter formal que não compromete o julgamento de legalidade do ato concessório.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gerson Ferreira dos Santos** (Gerente do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), em decorrência do descumprimento da diligência determinada por esta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.014/17 (fl.01)

Processo TC/015430/2014.

Decisão Nº 223/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Município de Luís Correia-PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Adriane Maria Magalhães Prado – Prefeita Municipal.

Advogado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro.

Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Luís Correia-PI. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas com aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio das prestações de contas mensais com atraso médio de 10 dias; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Débitos junto à ELETROBRÁS, com multas e juros incidentes, até dezembro de 2014, no montante de R\$ 56.890,77; Débitos junto a AGESPISA, no montante de R\$ 157.154,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 48, fls. 01/02 da peça 49, fls. 01/03 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** à gestora, Sra. Adriane Maria Magalhães Prado, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 1.015/17

Processo TC/015961/2014 (Apensado ao TC/15430/2014).

Decisão Nº 223/2017.

Assunto: Denúncia acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI junto à ELETROBRÁS Distribuição Piauí.

Exercício Financeiro: 2014.

Denunciante: Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí).

Denunciada: Adriane Maria Magalhães Prado – Prefeita Municipal.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Denúncia acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI junto à ELETROBRÁS Distribuição Piauí. Exercício 2014. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Débito de R\$ 56.890,77, junto a ELETROBRÁS, no período de janeiro a dezembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 07 do processo TC/015961/2014 e fls. 01/40 da peça 17 do processo TC/015430/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 46 do processo TC/015430/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 48, fls. 01/02 da peça 49, fls. 01/03 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 53 do processo TC/015430/2014, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 60 do processo TC/015430/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão na aplicação de multa nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI (exercício financeiro de 2014).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.016/17 (fl.01)

Processo TC/016638/2014 (Apensado ao TC/15430/2014).

Decisão Nº 223/2017.

Assunto: Denúncia acerca da contratação excessiva de pessoal para o exercício de cargos em comissão pela Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Denunciante: Eduardo Neves Marques – Presidente do SINDSEMPI.

Denunciada: Adriane Maria Magalhães Prado – Prefeita Municipal.

Advogada do Denunciado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Denúncia acerca da contratação excessiva de pessoal para o exercício de cargos em comissão pela Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI. Exercício 2014. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Percentual com Despesas com Pessoal, apresentado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º semestre, foi de 65,38% da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de 54%, verificando-se que o município encontrava-se, por ocasião das citadas nomeações, impedido de realizar contratações, conforme disciplina o art. 22, Parágrafo Único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 19 do processo TC/016638/2014 e fls. 01/40 da peça 17 do processo TC/015430/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 46 do processo TC/015430/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/016638/2014 e às fls. 01/16 da peça 48, fls. 01/02 da peça 49, fls. 01/03 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 53 do processo TC/015430/2014, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 60 do processo TC/015430/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ressaltando que as suas impropriedades foram consideradas no julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI (exercício financeiro de 2014).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.017/17

Processo TC/015430/2014.

Decisão Nº 223/2017.

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Luís Correia-PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Karla Oliveira – Gestora.

Advogado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro.

Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Luís Correia-PI. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Restos a pagar se comprovação de saldo financeiro, no montante de R\$ 1.265.512,64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 48, fls. 01/02 da peça 49, fls. 01/03 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não **aplicação de multa** à gestora, Sra. Karla Oliveira.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.018/17

Processo TC/015430/2014.

Decisão Nº 223/2017.

Assunto: Prestação de Contas do FMS do Município de Luís Correia-PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Maria do Socorro Candeira Costa – Gestora.

Advogado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro.

Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do FMS do Município de Luís Correia-PI. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Restos a pagar se comprovação de saldo financeiro, no montante de R\$ 1.589.619,36.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 48, fls. 01/02 da peça 49, fls. 01/03 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria do Socorro Candeira Costa.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 1.019/17

Processo TC/015430/2014.

Decisão Nº 223/2017.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência do Município de Luís Correia-PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Fleurilene Maria Maia Torres – Gestora.

Advogado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro.

Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do FMPS do Município de Luís Correia-PI. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 48, fls. 01/02 da peça 49, fls. 01/03 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.020/17 (fl.01)

Processo TC/015430/2014.

Decisão Nº 223/2017.

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Luís Correia-PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Francilda Maria da Paz Conceição – Presidente da Câmara.

Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Luís Correia-PI. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade com aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio das prestações de contas mensais com atraso médio de 5 dias; Despesa total da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, correspondeu a 7,45% do total da receita efetiva do exercício anterior do município, descumprindo o limite legal de R\$ 7,00%; Variação dos subsídios dos vereadores acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo para o exercício, sem o envio da norma legal que justificasse a variação ocorrida.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 48, fls. 01/02 da peça 49, fls. 01/03 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 53, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** à gestora, Sra. Francilda Maria da Paz Conceição, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.026/17 (fl.01)

Processo TC/015230/2014.

Decisão Nº 227/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Município de Fronteiras/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Eudes Agripino Ribeiro – Gestor.

Advogados: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Fronteiras/PI. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 394.607,76. O gestor alegou que juntou cópia do procedimento licitatório que teria dado origem à contratação, no entanto a DFAM em análise da documentação enviada, relatou que não consta nos autos o termo aditivo e o respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, assim como não consta a justificativa por escrito e a autorização prévia da autoridade competente para fins de prorrogação do prazo; Ausência de licitação para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 394.607,76. O gestor encaminhou o Pregão nº 040/2013 para justificar a despesa, no entanto, a DFAM observou que não consta nos autos o termo aditivo e o respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, assim como não consta a justificativa por escrito e a autorização prévia da autoridade competente para fins de prorrogação do prazo; Ausência de licitação para aquisição de conjuntos escolares no valor de R\$ 204.816,15 na empresa Móveis JB Indústria e Comércio Ltda. O gestor encaminhou o Pregão nº 04/2014 para justificar a despesa, no entanto, a DFAM observou que não consta na relação dos credores adjudicados a empresa citada e o comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial; Ausência de licitação para serviço de coleta de lixo no valor de R\$ 787.491,66. O gestor encaminhou o Pregão nº 042/2013 para justificar a despesa, no entanto, a DFAM observou que o mesmo não foi informado e nem finalizado junto ao sistema Licitações Web e que não consta nos autos o termo aditivo e o respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, assim como não consta a justificativa por escrito e a autorização prévia da autoridade competente para fins de prorrogação do prazo; Ausência de licitação para serviço de locação de veículos no valor de R\$ 1.381.940,00. O gestor encaminhou o Pregão nº 039/2013 para justificar a despesa, no entanto, a DFAM observou que não consta o comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial e que não consta nos autos o termo aditivo e o respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, assim como a justificativa por escrito e a autorização prévia da autoridade competente para fins de prorrogação do prazo; Ausência de licitação para transporte escolar no valor de R\$ 238.644,02 na empresa ASS Serviços de locação e construção. O gestor encaminhou o Pregão nº 035/2014 para justificar a despesa, no entanto, a DFAM observou que a vencedora da licitação foi a empresa Mapi Locações e Serviços Ltda; Contratação de serviços contábeis (R\$ 205.440,00) e de assessoria jurídica (R\$ 144.000,00) através de inexigibilidade sem atender os requisitos exigidos pela lei. O gestor encaminhou cópia de dois procedimentos de inexigibilidade, no entanto a DFAM destacou que não foi possível demonstrar que a competição foi inviável devido à notória especialidade dos profissionais contratados e que os objetos adquiridos são de natureza



singular; Contratação de shows musicais no valor de R\$ 638.200,00 sem a formalização de processo de justificativa de preço. O gestor informou que houve processo de inexigibilidade na contratação de bandas por ocasião do aniversário da cidade e que a contratação da empresa Fabrício Gabriel de Souza-ME se deu devido a mesma representar diversos artistas nacionais e regionais e que houve parecer favorável da Procuradoria Municipal para a contratação. A DFAM informou que o gestor não atendeu as exigências legais para contratação por inexigibilidade, “quais sejam: que o objeto da contratação seja um serviço a ser prestado por um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo e que o contratado (artista) seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião

pública. Importa salientar que o objeto contratual consiste numa obrigação de fazer de cunho personalíssimo (intuitu personae), podendo ser celebrada a avença contratual com o próprio executante ou mediante o seu empresário exclusivo, seja este pessoa física ou jurídica (agência produtora de eventos)”. Contratação da empresa Norte Sul Alimentos Ltda., proibida de contratar com a Administração Pública, para fornecimento de gêneros alimentícios. O gestor argumentou que a referida contratação não se deu por dolo ou culpa do defendente, mais por total desconhecimento da existência da condenação e que ao saber da condenação rescindiu o contrato, não havendo prejuízo ao erário; Débito junto à Eletrobrás (R\$ 95.947,41) e Agespisa (R\$ 86.253,00). O gestor informou que os débitos referem-se a períodos anteriores a sua posse como Prefeito e que não pode quitá-los no exercício de 2014 devido a grave crise econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Eudes Agripino Ribeiro, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.027/17

Processo TC/015950/2014 (Apensado ao TC/015230/2014).

Decisão Nº 227/17.

Assunto: Denúncia referente a inadimplência da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI (exercício financeiro de 2014) perante a Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí).

Denunciante: Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí).

Denunciado: Eudes Agripino Ribeiro – Prefeito Municipal.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Denúncia referente a inadimplência da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI perante a Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí). Exercício 2014. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/02 da peça 07 do processo TC/015950/2014 e fls. fls. 01/35 da peça 21 do processo TC/015230/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112 do processo TC/015230/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118 do processo TC/015230/2014, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da



peça 120 do processo TC/015230/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), repercutindo na aplicação de multa nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI (exercício financeiro de 2014).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.028/17

Processo TC/015368/2014 (Apensado ao TC/015230/2014).

Decisão Nº 227/17.

Assunto: Representação referente a supostas irregularidades em que a Sra. Ana Maria de Sousa Silva relata diversos casos de impropriedades trabalhistas durante o período em que exerceu o ofício de Zeladora e Merendeira no município de Fronteiras-PI (exercício financeiro de 2014), conforme processo trabalhista nº 0000439-97.2016.5.22.0103.

Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – Vara do Trabalho de Picos-PI.

Denunciado: Eudes Agripino Ribeiro – Prefeito Municipal.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Denúncia referente a supostas irregularidades em que a Sra. Ana Maria de Sousa Silva relata diversos casos de impropriedades trabalhistas durante o período em que exerceu o ofício de Zeladora e Merendeira no município de Fronteiras-PI, conforme processo trabalhista nº 0000439-97.2016.5.22.0103. Exercício 2014. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/015230/2014 e às fls. 01/35 da peça 21 do processo TC/015230/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112 do processo TC/015230/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/015368/2014 e fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118 do processo TC/015230/2014, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 120 do processo TC/015230/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), repercutindo na aplicação de multa nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI (exercício financeiro de 2014).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 1.029/17 (fl.01)

Processo TC/015230/2014.

Decisão Nº 227/2017.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Fronteiras/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Rosângela Santiago Ribeiro.

Advogados: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Fronteiras/PI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Gastos com profissionais do magistério atingiu o índice de 50,59% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, do ADCT e no art. 22 da Lei Federal no 11.494/07. A defesa alegou que não foi incluído no cômputo o valor de R\$ 559.803,09, referente às despesas com professores contratados. A DFAM relatou que o gestor não juntou à defesa documentos a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a contratação dos professores; Ausência de licitação para despesas com serviços de transportes no valor de R\$ 423.087,26. A defesa alegou que a despesa foi amparada por procedimento administrativo, no entanto a DFAM observou que o mesmo não foi juntado aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. Rosângela Santiago Ribeiro, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.030/17 (fl.01)

Processo TC/015230/2014.

Decisão Nº 227/2017.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Fronteiras/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Alexander Lucena Sampaio.

Advogados: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882).



Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Fronteiras/PI. Fundo Municipal de Saúde – FMS. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 207.693,85. O gestor encaminhou o Pregão nº 040/2013 para justificar a despesa, no entanto, a DFAM observou que não consta nos autos o termo aditivo e o respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, assim como não consta a justificativa por escrito e a autorização prévia da autoridade competente para fins de prorrogação do prazo; Ausência de licitação para aquisição de medicamentos e material hospitalar no valor de R\$ 546.648,99. O gestor apresentou cópia dos pregões presenciais nº 08/2013 e 03/2014, no entanto, a DFAM observou que quanto ao primeiro, foi possível constatar que foi informado e finalizado junto ao sistema Licitações Web e confirmar a publicação do edital na imprensa oficial, embora aquela não tenha respeitado o disposto na Instrução Normativa TCE nº 01/2013. Em consulta efetuada no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios foi possível confirmar a publicação da ata com preços registrados, contudo, não consta nos autos o comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. Do mesmo modo, não consta nos autos o termo aditivo e o respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, assim como não consta a justificativa por escrito e a autorização prévia da autoridade competente para fins de prorrogação do prazo. Quanto ao segundo, a DFAM constatou que foi informado e finalizado junto ao sistema Licitações Web e que foi possível confirmar a publicação do edital na imprensa oficial, malgrado aquela tenha se dado na contramão da Instrução Normativa TCE nº 01/2013, pois não mencionou o valor previsto, o telefone para contato com o responsável e nem o local da disponibilização. do edital completo. Foi possível ainda confirmar a publicação da ata com preços registrados na imprensa oficial, contudo, não consta nos autos o comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. Contratação de profissionais da área de saúde (médico, enfermeira, fisioterapeuta, odontólogo) sem observância da forma legal, no valor de R\$ 940.387,34. O gestor informou que os profissionais foram contratados para prestar serviços de natureza especializada por prazo determinado e citou os profissionais com seus respectivos prazos. A DFAM destacou que as contratações temporárias de profissionais de saúde para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público devem observar as determinações da Lei nº 8.745/93 e ser realizadas através de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação. Por outro lado, verifica-se que os serviços executados por esses profissionais se revestem de caráter permanente, visto fazerem parte da área fim do setor de Saúde, os quais deveriam ser desempenhados por servidores aprovados em Concurso Público. Assim, caberia ao administrador público a realização de concurso público para a contratação de pessoal para o desempenho de tais serviços, ou a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do

Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Alexander Lucena Sampaio, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 1.031/17 (fl.01)

Processo TC/015230/2014.

Decisão Nº 227/2017.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Fronteiras/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Zildênia Maria Ribeiro.

Advogados: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Fronteiras/PI. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de prestadores de serviços sem observância da forma legal, no valor de R\$ 401.820,00. A defesa alegou que os referidos pagamentos são decorrentes de contratos realizados entre o Fundo Municipal de Assistência Social com profissionais de algumas categorias, para prestarem serviços de natureza especializada, por prazo determinado, em face da necessidade dos relevantes e urgentes serviços reclamados pela população mais carente do Município. A DFAM destacou que de acordo com a natureza do serviço a ser prestado ao Município, tais despesas deveriam ser precedidas das seguintes formalizações legais: concurso público para admissão desses profissionais ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX; ou procedimento de inexigibilidade de licitação, caso o serviço prestado seja de natureza singular e o profissional de notória especialização, conforme artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. Zildênia Maria Ribeiro, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.032/17 (fl.01)

Processo TC/015230/2014.

Decisão Nº 227/2017.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS do Município de Fronteiras/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Thompson Alencar Pereira Oliveira.

Advogados: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.



EMENTA: Prestação de Contas do Município de Fronteiras/PI. Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para despesas de serviços de assessoria e consultoria administrativa no valor de R\$ 69.500,00. A defesa apresentou cópia do processo de inexistência nº 08/2013, no entanto a DFAM observou que o mesmo não foi informado junto ao sistema Licitações Web. Em consulta efetuada no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios foi possível confirmar a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, embora tenha se dado na contramão da Instrução Normativa TCE nº 01/2013, pois não mencionou a data da assinatura do contrato. A DFAM observou ainda que não constam nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço; o termo aditivo e o respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial; a justificativa por escrito e a autorização prévia da autoridade competente para fins de prorrogação do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Thompson Alencar Pereira Oliveira, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.033/17 (fl.01)

Processo TC/015230/2014.

Decisão Nº 227/2017.

Assunto: Prestação de Contas do Hospital Estadual Norberto Ângelo Pereira - Município de Fronteiras/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Maria da Conceição Gomes Alves de Sousa Ferreira.

Advogados: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Fronteiras/PI. Hospital Estadual Norberto Ângelo Pereira. Exercício 2014. Julgamento de Irregularidade e aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de medicamentos e material hospitalar no valor de R\$ 186.462,94. A DFAM faz as mesmas observações relatadas na análise do contraditório do Fundo Municipal de Saúde, concluindo por fim que as irregularidades não foram sanadas; Contratação de médico sem observância da forma legal, no valor de R\$ 750.536,00. O gestor informou que o profissional foi contratado para prestar serviços de natureza especializada por prazo determinado e salientou que os pagamentos são decorrentes de contratos realizados com o Hospital Norberto Angelo Pereira. A DFAM destacou que os serviços executados se revestem de caráter permanente, visto fazerem parte da área fim do setor



de Saúde, os quais deveriam ser desempenhados por servidores aprovados em Concurso Público. Assim, caberia ao administrador público a realização de concurso público para a contratação de pessoal para o desempenho de tais serviços, ou a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. Maria da Conceição Gomes Alves de Sousa Ferreira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.034/17

Processo TC/015230/2014.

Decisão Nº 227/2017.

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Fronteiras/PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Samuel Agripino Ribeiro.

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Fronteiras/PI. Câmara Municipal. Exercício 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo das prestações de contas mensais com média de 08 dias de atraso; Variação dos subsídios dos vereadores acima dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal. Não houve manifestação da defesa para as irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 121/17 (fl. 01)

Processo TC/015430/2014.

Decisão Nº 223/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de Luís Correia-PI.

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Adriane Maria Magalhães Prado – Prefeita Municipal.

Advogado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro.

Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Luís Correia-PI. Contas de Governo. Exercício 2014. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite autorizado, 79,96% do orçamento municipal; Envio intempestivo do Balanço Geral – 72 dias de atraso; Déficit de arrecadação – Receita Total Arrecadada correspondente a 89/29% da Receita Prevista; Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino correspondente a 19,75% da receita provenientes de impostos e transferências, portanto, inferior ao limite legal de 25%; Despesa com pessoal do poder executivo (66,53%) superior ao limite legal (54,00%); O valor do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal atingiu 7,45% da receita efetiva do município no exercício anterior, descumprindo o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal (7,00%); O saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante (R\$ 7.230.351,22) registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 7.431.850,16).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 46, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 48, fls. 01/02 da peça 49, fls. 01/03 da peça 52 e fls. 01/03 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC



PARECER PRÉVIO Nº 123/17

Processo TC/015230/2014.

Decisão Nº 227/2017.

Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de Fronteiras/PL

Exercício Financeiro: 2014.

Responsável: Eudes Agripino Ribeiro – Prefeito Municipal.

Advogados: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº 2.882).

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Fronteiras/PI. Contas de Governo. Exercício 2014. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio das prestações de contas mensais nos meses de setembro e novembro, com atraso médio de 02 dias; Ingresso do Balanço Geral com 100 dias de atraso; O gasto com profissionais do magistério atingiu o percentual de 50,59% dos recursos do FUNDEB. A defesa alegou que não foi incluído no cômputo o valor de R\$ 559.803,09, referente às despesas com professores contratados. A DFAM relatou que o gestor não juntou à defesa documentos a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a contratação dos professores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 112, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 114, fl. 01 da peça 115 e fls. 01/02 da peça 118, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de abril de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procuradora do MPC

ACÓRDÃO Nº 991/2017

DECISÃO Nº 472/2017

PROCESSO TC-E-048851/2012

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MONITORAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB E FMS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2012

INTERESSADO: JOSÉ DE SOUSA LOPES

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES OAB/PI Nº 14/77 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 12, FL. 02)

INSPEÇÃO NA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** da Inspeção, na forma do art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha



Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 12, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Plínio Valente Ramos Neto (*assinado digitalmente*) **Procurador-Geral do MPC**

ACÓRDÃO Nº 992/2017

DECISÃO Nº 474/17

PROCESSO: TC/005292/2015

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Secretaria Estadual de Planejamento (Exercício De 2015)

RESPONSÁVEL: Antônio Rodrigues de Sousa Neto - Secretário

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADOS: Débora Gomes Galvão - OAB/PI nº 10.797 (peça 22, fls. 02).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO DE 20 HORAS/AULAS OU APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 04), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral da advogada, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria Estadual de Planejamento, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 122, II da Lei 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) *Liberção nº174/15 (Liberção vinculada a Ata de Registro de Preços com validade prorrogada para além de 01 (um) ano, os extratos dos contratos dos procedimentos acompanhados não contêm todos os elementos prescritos no art. 5º, IV, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2015); b) Pregão Presencial nº 01/15: Valores contratados superiores aos valores registrados na Ata, infringindo o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8666/93 bem como o art. 4º do Decreto nº 11.319/04, descumprimento da IN TCE-PI nº 03 de 04.05.2015); c) Dispensas de Licitação: (Procedimentos sem parecer técnico e/ou jurídico – art. 38 VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, Ausência de manifestação/existência de Controle Interno – art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí com redação da EC no 38/2012, art. 1º e 2º do Decreto Estadual no 11.434/2004, Ausência de disponibilização em site oficial do órgão/ente); d) Contrato nº05/2014: Adesão à ata de registro de preços de Prefeitura, contrariando o princípio da publicidade; e) Cumprimento da Resolução: (Ausência de cadastramento de Adesões a Atas de Registro de Preços no sistema Licitações Web do TCE-PI – arts. 43 a 45 e art. 51 da Resolução TCE-PI no 33/2012, Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE nº 33/2012); f) Fracionamento de despesas, por dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º e 23 da Lei no 8.666/93, uma vez que os somatórios dos valores excederam o limite previsto para dispensa; g) Empenhamento a posteriori, infringindo a art. 60 da Lei no 4.320/64.*

Decidiu o Plenário, ainda, à unanimidade, em razão das irregularidades constatadas na gestão, que o gestor cumpra **20 horas/aulas** de cursos relacionados às áreas de tributação, finanças, licitações e/ou Administração Pública no prazo de 01(um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão. A comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias. Caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das horas/aulas. Ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão. Fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD acompanhar o cumprimento do determinado. O gestor poderá pagar multa de **200 UFR-PI** (art. 79, I e VII, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11), alternativamente, se não desejar cumprir carga horária, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Plenária Ordinária Nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

ACÓRDÃO Nº 993/2017

DECISÃO Nº 477/17

PROCESSO: TC/001162/2017

ASSUNTO: Agravo Referente ao TC/021864/2016 - Representação C/C Medida Cautelar – Secretaria Estadual De Fazenda do Estado do Piauí – Exercício de 2016.

AGRAVANTE: Maciel Auditores S/S.

AGRAVADO: Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda do Estado Do Piauí – SEFAZ-PI

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Luis Felipe Barros – OAB/RS nº 65.230

AGRAVO. EXERCÍCIO 2016. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente agravo regimental e no, mérito, pelo seu **não provimento**, para que seja mantida a decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte de Contas, a qual indeferiu a medida cautelar requerida nos autos do Processo TC/021864/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

ACÓRDÃO Nº 996/2017

DECISÃO Nº 480/17

PROCESSO: TC/013663/2016

ASSUNTO: Denúncia C/C Medida Cautelar – Secretaria da Infra Estrutura do Estado do Piauí (Exercício de 2016) sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência nº 03/2016).

RESPONSÁVEL: Janainna Pinto Marques - Secretária

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2016. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Denúncia, com seu consequente arquivamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente, quando da apreciação do presente processo, por motivo justificado.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária Nº 012, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

PARECER PRÉVIO Nº 94/17

DECISÃO Nº 160/17

Processo TC/015193/2014

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI

Exercício: 2014

Responsável:

Contas de Governo..... Antônio Coelho

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Advogados: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro – (Procuração: fl. 12 da peça 43 e fl. 06 da peça 46).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI. EXERCÍCIO 2014. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Ingresso extemporâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual*; b) *Falha na abertura de créditos adicionais*; c) *Ingresso Extemporâneo da Prestação de Contas*; d) *Peças ausentes*; e) *O relatório de fiscalização constatou que a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 10.186.352,36 (dez milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondendo a 71,55% em relação à receita prevista, o que representou um déficit de R\$ 4.049.647,64 (quatro milhões, quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)*; f) *A receita total arrecadada diverge do valor registrado no Balanço Orçamentário em R\$ 17.814,02 (dezesete mil, oitocentos e quatorze reais e dois centavos)*; g) *O valor da receita de contribuição divergiu do registrado no Balanço Orçamentário em virtude do registro incompleto do valor referente à COSIP*; h) *O somatório da Receita Tributária Arrecadada foi de R\$ 240.277,09 (duzentos e quarenta mil, duzentos e setenta e sete reais e nove centavos), correspondendo a 32,64% em relação à Receita Tributária Atualizada, o que representou um déficit de R\$ 495.922,91 (quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos)*; i) *O montante registrado a título de COSIP no Balanço Geral foi R\$ 2.498,30 (dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), diferindo do valor informado pela Gerência de Grandes Consumidores da ELETROBRÁS - Distribuição Piauí que foi R\$ 20.312,32 (vinte mil e trezentos e doze reais e trinta e dois centavos)*; j) *Registro da COSIP em valor inferior ao informado pela Eletrobrás*; k) *Descumprimento do Limite Prudencial da Despesa com Pessoal do Poder Executivo*; l) *A dotação atualizada apresenta uma diferença da dotação inicial no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais)*; m) *O relatório de fiscalização constatou que os dados lançados no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não conferem com as informações encaminhadas a esta Corte de Contas*; n) *O saldo dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$ 2.087.600,14, corresponde a 493,54% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 422.986,21) do município.*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**



ACÓRDÃO Nº 802/17

DECISÃO Nº 160/17

Processo TC/015193/2014

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira -PI

Exercício: 2014

Responsável:

Contas de Gestão..... Antônio Coelho

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Advogados: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro – (Procuração: fl. 12 da peça 43 e fl. 06 da peça 46).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.000 UFR-PI. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR NO VALOR DE R\$ 5.344,30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Inconsistências nos Recursos Vinculados; b) Irregularidades em licitações: Combustíveis e lubrificantes: R\$ 76.537,41; c) Fragmentação de despesas: Fretes (R\$ 81.651,92), Peças para veículos (R\$ 65.084,34); d) Despesas realizadas com pagamentos de juros/multas no valor de R\$ 5.344,30.*

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Coelho, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. Antônio Coelho, no valor de **R\$ 5.344,30** (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), decorrentes de juros/multas de pagamentos em atraso de obrigações patronais de competência do exercício de 2014. **Vencido** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela não imputação de débito ao citado gestor.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 803/17

DECISÃO Nº 160/17

Processo TC/013177/2015 apensado ao TC/015193/2014

Assunto: Denúncia sobre possível fraude na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE no Município de Capitão Gervásio Oliveira – PI (exercício financeiro de 2014).

Denunciados: Antônio Coelho– Prefeito Municipal

Patrícia Aparecida Nunes Torres – Secretária Municipal de Educação;

Priscilla Alves de Araújo – Representante da empresa Araújo e Mendes Assessoria e Consultoria em Gestão Pública LTDA

Denunciante: João Batista de Oliveira – membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior



Advogados do Denunciados: Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 21 da peça 10; Antônia Alves de Sousa Araújo/ Representante da empresa Araújo e Mendes Assessoria e Consultoria em Gestão Pública LTDA. – fl. 20 da peça 12); Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) e outros – (Substabelecimento com reserva de poderes: Secretária Municipal de Educação – fl. 21 da peça 11).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA. EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 17 e fls. 01/37 da peça 33 do processo TC/013177/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 53 do processo TC/013177/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55 do processo TC/013177/2015, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 58 do processo TC/013177/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 804/17

DECISÃO Nº 160/17

Processo TC/015193/2014

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDEB..... Patrícia Aparecida Nunes Torres

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Advogados: Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros – (Procuração: fl. 13 da peça 48); Susana Helem Fernandes do Nascimento (OAB/PI nº 10.335) e outro – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 14 da peça 48).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À GESTORA NO VALOR DE R\$ 10.572,49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão da seguinte falha: *Despesas realizadas com Pagamentos de Juros/Multas no valor de R\$ 10.572,49.*

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Coelho, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela **imputação de débito** à gestora, Sr. Patrícia Aparecida Nunes Torres, no valor de **R\$ 10.572,49** (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), decorrentes de juros/multas



de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias de competência do exercício de 2014. **Vencido** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela não imputação de débito ao citado gestor.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 805/17

DECISÃO Nº 160/17

Processo TC/015193/2014

Assunto: Prestação de Contas Do Fundo Municipal de Saúde - FMS da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI
Exercício: 2014

Responsável:

FMS..... Almir de Oliveira Alencar

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 806/17

DECISÃO Nº 160/17

Processo TC/015193/2014

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira- PI

Exercício: 2014

Responsável:

CÂMARA MUNICIPAL..... Mauro Ferreira Costa

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Advogados: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro – (Procuração: fl. 06 da peça 49).



PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO
GERVÁSIO OLIVEIRA - PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE
REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200
UFR OU CUMPRIMENTO DE 20 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Peças ausentes*; b) *Gasto com subsídio de Vereadores*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Mauro Ferreira Costa**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que a mesma **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 04 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 908/17

DECISÃO Nº 193/17

PROCESSO: TC/019102/2014 – APENSADO AO TC/015497/2014

ASSUNTO: DENÚNCIA - P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI- EXERCÍCIO DE 2014.

DENUNCIANTES: FRANCISCO EPAMINONDAS DOS REIS E IDVANE RODRIGUES VIEIRA (VIA OUVIDORIA TCE/PI),

DENUNCIADOS: GENIVALDO SANTOS IRINEU (PREFEITO), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FUNDEB - 01/01 - 30/04/2014), SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS (GESTORA DO FUNDEB - 01/05 - 31/12/2014), GENIVALDO SANTOS IRINEU (GESTOR DO FMS - 01/01 - 30/04/2014), ADAILTON VIEIRA DE SÁ GESTOR DO FMS - 01/05 - 31/12/2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DENÚNCIA. SUPOSTAS OCORRENCIAS: Ausência de profissionais da saúde do Programa De Saúde Da Família (PSF) e o não pagamento de servidores do



*FUNDEB, no que se refere ao abono de 1/3 de Férias dos professores nos exercícios de 2013 e 2014. Julgamento pela **procedência parcial**. **Unânime**.*

Decidiu a Segunda Câmara, em **unanimidade, pela procedência parcial** da denúncia, em razão da ausência de folha de pagamento do PSF referente ao mês de agosto e não comprovação do andamento ou execução final da obra de construção da unidade básica de saúde; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 92).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Representante do MPC

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO Nº 61/17 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PI Nº 053/17 (PÁG. 21/25) DE 21/03/2017 EM RAZÃO DE ERRO FORMAL POR AUSÊNCIA DA MULTA APLICADA NA REFERIDA PUBLICAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 61/17

DECISÃO Nº 16/17

PROCESSO: TC/015180/2014

ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUSINALDO SOARES – PRESIDENTE.

ADVOGADO(S): VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 57, FLS. 05).

***CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** Ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Não aplicação de **multa** ao gestor. Decisão **unânime**.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Atraso de 03 dias no envio do balancete de outubro; Variação nos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 20), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do Advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de



regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de janeiro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO Nº 58/17 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PI Nº 053/17 (PÁG. 21/25) DE 21/03/2017 EM RAZÃO DE ERRO FORMAL POR AUSÊNCIA DA MULTA APLICADA NA REFERIDA PUBLICAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 58/17

DECISÃO Nº 16/17

PROCESSO: TC/015180/2014

ASSUNTO: - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE BURITIDOS MONTES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALMI SOARES (PREFEITO)

ADVOGADO(S): VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 30, FLS. 06).

CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando julgamento de **irregularidade** das contas. Aplicação de **multa**. Decisão **unânime**.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Despesas realizadas sem os respectivos procedimentos licitatórios; Fracionamento de despesas; Irregularidade na contratação de assessoria e consultoria jurídica e contábil; Contratação de shows sem a formalização de processo de justificativa de preço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 20), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas



(Peça 62), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Valmi Soares** no valor correspondente a **1.600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de janeiro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO Nº 60/17 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PI Nº 053/17 (PÁG. 21/25) DE 21/03/2017 EM RAZÃO DE ERRO FORMAL POR AUSÊNCIA DA MULTA APLICADA NA REFERIDA PUBLICAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 60/17

DECISÃO Nº 16/17

PROCESSO: TC/015180/2014

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE BURITIDOS MONTES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: FRANCISCA IRENI FURTADO MARINHO DE LOIOLA

ADVOGADO(S): VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 03)

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE BURITI DOS MONTES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa. Decisão unânime.



Síntese das Ocorrências Remanescentes: Despesas realizadas sem os respectivos procedimentos licitatórios; Fracionamento de despesas;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 20), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do Advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, pela **aplicação de multa** a Sra. Francisca Ireni Furtado Marinho de Loiola no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de janeiro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO Nº 59/17 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PI Nº 053/17 (PÁG. 21/25) DE 21/03/2017 EM RAZÃO DE ERRO FORMAL POR AUSÊNCIA DA MULTA APLICADA NA REFERIDA PUBLICAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 59/17

DECISÃO Nº 16/17

PROCESSO: TC/015180/2014

ASSUNTO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. DA P. M. DE BURITIDOS MONTES - EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES

ADVOGADO(S): VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 47, FLS. 03)



CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DE BURITI DOS MONTES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando julgamento de **irregularidade** das contas. Aplicação de **multa**. Decisão **unânime**.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Despesas realizadas sem os respectivos procedimentos licitatórios; Fracionamento de despesas;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 20), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do Advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Maria de Lourdes da Silva Soares** no valor correspondente a **800** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de janeiro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC



DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 201/2017- GLN

Ref.: TC/010820/2017

NATUREZA: MONITORAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES

INTERESSADA: P.M DE PIMENTEIRAS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA- PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO ALEX SOARES PEREIRA- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e responsável pelas informações ao sistema Licitações Web.

RELATOR: CONS LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, etc.

Cuidam os autos sobre licitação modalidade concorrência, que tem por objeto “pavimentação em paralelepípedo de vias públicas do município, valor: R\$ 1.848.170,37, cuja abertura será dia 8/5/2017, às 8h na cidade de Pimenteiras- PI”, cadastrado no sistema TCE Licitações Web- Processo Licitatório n.º 004/2017, contudo, após, monitoramento concomitante de licitações realizada pela unidade técnica DFAM- Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, verificou-se que **o Anexo I – Especificação do Serviço não se encontra anexado ao Edital da referida licitação**, e que, após tentativas infrutíferas de contato com o presidente da comissão de licitação, por meio do e-mail cadastrado no Licitações Web, e com a prefeitura, por meio de telefone cadastrado no portal da transparência, a Unidade Técnica sugere, como medida de prudência, pelo risco de grave lesão a direito alheio, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e ss. Da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e s. da Resolução TCE-PI nº 13/11) a adoção de medida cautelar inaudita altera pars de sustação imediata do certame, até o cadastro do Anexo I nos sistema TCE.

Diante o exposto, **DETERMINO CAUTELARMENTE**, sem a oitiva das partes, conforme arts. 246, III, 450 do RITCE/PI c/c os casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, considerando o periculum in mora e o fumus boni juris, a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME ATÉ O CADASTRO DO ANEXO I NOS SISTEMA TCE/PI**.

Encaminho os autos à Presidência TCE/PI para que com urgência requerida, transmita aos responsáveis cópia da medida cautelar aqui adotada, para que promova as demais providências determinadas.

Por fim, encaminho o feito à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e apreciação da presente medida pelo Plenário, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09, ato contínuo à Diretoria Processual para no prazo máximo de 15 dias os Responsáveis pronuncia-se sobre o cumprimento desta Decisão, especialmente sobre o CADASTRO DO ANEXO I NOS SISTEMAS TCE/PI.

Teresina (PI), 05 de maio de 2017.

Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS

Relator



Processo: TC/006363/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria do Rosário Carvalho de Andrade

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 191/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Rosário Carvalho de Andrade, CPF nº 182.179.743-49, ocupante do cargo de Professora, (40 horas), Classe “SL”, nível I, Matrícula nº 0752487, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 008/2017 (fls. 46, peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 10, de 13/01/17 (fls. 2.47), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.019,42**, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|------------------|
| a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16 | 2.933,95 |
| b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 | 85,47 |
| Proventos a atribuir | 3.019,42 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/018513/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisco de Assis Carvalho

Órgão de origem: Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 192/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco de Assis Carvalho, CPF nº 812.610.393-00, ocupante do cargo de Professor (a), Matrícula nº 0444, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e o art. 29 da Lei Municipal nº 1.075/07.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1.075/07 **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 325/2016 (fls. 28, peça 02), de 01/09/16 publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCLXVI, de 08/09/16 (fls. 2.30), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.609,23**, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|-----------------|
| a) Vencimento – Lei nº 1.286/16 | 2.776,33 |
| b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 80 da LC nº 847/93 | 832,90 |
| Proventos a atribuir | 3.609,23 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/01878/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Domerina Barros Chaves

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Campo Maior

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 193/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida á servidora Domerina Barros Chaves, CPF nº 184.709.983-15, ocupante do cargo de Aux. Administrativo, Matrícula nº 1309-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Campo Maior, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 02/11

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 02/11 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0322/2016 (fls. 26, peça 02), de 12/12/16 publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXXXV, de 21/12/16 (fls. 2.27), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.320,00**, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|-----------------|
| a) Vencimento – art. 54 da Lei Municipal nº 738/68 | 880,00 |
| b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 61, III da Lei Municipal nº 738/68 | 440,00 |
| Proventos a atribuir | 1.320,00 |



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/015885/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisca Firmina de Oliveira Nascimento

Órgão de origem: Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 194/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisca Firmina de Oliveira Nascimento, CPF nº 777.882.303-91, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 191, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina- PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 1.075/07 **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 325/2016 (fls. 28, peça 02), de 01/09/16 publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCLXVI, de 08/09/16 (fls. 2.30), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.144,00**, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|-----------------|
| a) Vencimento – art. 55 da Lei nº 847/93 | 880,00 |
| b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 80 da LC nº 847/93 | 264,00 |
| Proventos a atribuir | 1.144,00 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/014804/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisco José Raimundo de Moraes

Órgão de origem: Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 195/2.017 – GLN



Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor Francisco José Raimundo de Moraes, CPF nº 065.670.533-72, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-L, Matrícula nº 1351, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** o Ato da Mesa nº 385/2016 (fls. 56, peça 02), de 12/07/16 publicado no Diário Oficial da Assembléia, nº 134 de 14/07/16 (fls. 2.57), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 14.114,18** conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|------------------|
| a) Salário Base – Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13 | 2.978,52 |
| b) Vantagem Pessoal de acordo com o art. 11 e 26 da Lei nº 5726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13 | 11.135,66 |
| Proventos a atribuir | 14.114,18 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo TC/006362/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Egdo Ferreira Cardoso

Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 139/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **AGDO FERREIRA CARDOSO**, CPF nº 095.888.843-49, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 021610-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 247/2017 (Peça 2, fls. 68/69), publicada no Diário Oficial do Estado nº 25, de 03/02/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.052,32** (mil e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(assinatura digitalizada)
 Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
 Relator



Processo TC/015199/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Clidenor de Brito Castro

Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 140/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **Clidenor de Brito Castro**, CPF 239.887.383-87, matrícula nº 010019-6 ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal do (a) Secretaria de Segurança Pública, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, em c/c Art. 1º, II, "a" da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 565/2016 (Peça 2, fls. 74), publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, de 29/06/2016, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.532,41** (três mil e quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/020558/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

Interessada: Eugenia Alves da Silva Sales

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Pedro II

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 141/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse da servidora **EUGENIA ALVES DA SILVA SALES**, CPF nº 353.313.053-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 698-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pedro II-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/011.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 018/2014 (Peça 2, fls.04), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 17 de junho de 2014, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da Cf/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



Processo TC/018546/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

Interessado: Manoel Serrate da Silva

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Angical

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 142/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse do servidor **MANOEL SERRATE DA SILVA**, CPF nº 537.266.853-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 30060, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Angical, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 496/2006, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 120/2016 (Peça 2, fls.37), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 12 de setembro de 2016, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/015134/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Raimundo Nonato Nunes Ferraz

Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 143/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **RAIMUNDO NONATO NUNES FERRAZ**, CPF nº 113.330.731-00, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 006137-9, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais- CEPRO, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 637/2016 (Peça 2, fls. 62/63), publicada no Diário Oficial do Estado nº 131, de 13/06/2016, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 5.138,24** (cinco mil e cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator



Processo TC/004746/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

Interessada: Maria Júlia da Silva Oliveira

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 144/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse da servidora **MARIA JÚLIA DA SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 337.442.543-72, matrícula nº 001217, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Auxiliar de Serviços, referência “C2” do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 40, § 1º, III, b da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.311/2015 (Peça 2, fls. 78/79), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.833, de 16/11/2015, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 916,95** (novecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/004625/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Ana Salvina de Brito

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de Bom Princípio

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 145/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Salvina de Brito, CPF nº 520.612.723-04, RG nº 606.221-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 144, do quadro de pessoal do município de Bom Princípio-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23 da Lei Municipal nº 37/2014.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 015/2016 (Peça 2, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial do Estado de 03/02/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.711,24** (dois mil setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator



Processo TC/004587/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais
Interessada: Maria de Lourdes Nascimento Alves Sousa
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Bom Princípio
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 146/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse do servidor Maria de Lourdes Nascimento Alves Sousa, CPF nº 694.112.473-34, RG nº 1.237.646-PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 03, do quadro de pessoal da Prefeitura de Bom Princípio do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 37/14.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 026/2016 (Peça 2, fls.26), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 01 de fevereiro de 2016, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/004957/2014

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessado: Gideon Ribeiro da Rocha
Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão Monocrática nº 147/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **GIDEON RIBEIRO DA ROCHA**, CPF nº 097.350.113-87, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão "C", matrícula nº 045315-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1689/2013 (Peça 3, fls. 74), publicada no Diário Oficial do Estado nº 32, de 14/02/2014, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 5.290,87** (cinco mil e duzentos e noventa e oitenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator



Processo TC/006852/2014

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Raimunda Pereira da Costa e Silva

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 148/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Raimunda Pereira da Costa e Silva**, CPF nº 079.086.103-82, RG nº 200.089-PI, matrícula nº 46955, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.603/2013 (Peça 3, fls. 50/51), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.586, de 08/01/2014, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.612,24** (mil seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

PROCESSO: TC/016398/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARTA LÚCIA FERREIRA DE MELO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IAPEPI

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 087/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARTA LÚCIA FERREIRA DE MELO LIMA, Matrícula nº 158454-5, CPF nº 133.938.803-06, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, Cargo-Enfermeira, classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-685/16, publicada no DOE nº 161, de 26 de agosto de 2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.807,45** (Dois mil oitocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| I – Vencimento, de acordo com os artigos 3º e 18 da Lei nº 6. 201/2012. | R\$ 2.552,30 |
| VANTAGENS REMUNERATORIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| II – VPNI – de acordo com os artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 | R\$ 255,15 |
| Proventos a Atribuir | R\$ 2.807,45 |



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012911/2015
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: LUIZ JOSÉ DA SILVA NETO
ÓRGÃO: P. M. DE PARNAÍBA - PI
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 88/17 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* requerida por **LUIZ JOSÉ DA SILVA NETO**, CPF nº 373.890.173-68, devido ao falecimento de sua esposa, SILVANA PRADO DA SILVA, matrícula nº 11174, servidora ativa, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal do Município de Parnaíba, ocorrido em 16.01.2011.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 421/2011, publicada no DOM nº 831, de 02/02/2011, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 2.531,85** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), composto das seguintes parcelas: a) Pensão – Base (R\$ 2.025,48 – Lei nº 2.192/05, Art. 50/II); b) Adicional por Tempo de Serviço 40% (R\$ 506,37 - Art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92), totalizando a quantia de R\$ 2.531,85.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001859/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO(A): ALICE MARIA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE PIRIPIRI/PI
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 089/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Invalidez*, concedida à servidora **ALICE MARIA DA SILVA**, CPF nº 432.676.883-53, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 3008-1, lotada na Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, com arrimo no art. 37, § 5º da Lei nº 689/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri e no art. 40, §1º, I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 158/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCCXVIII, de 25/11/2016, concessiva da aposentadoria por invalidez à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), devendo ser observada norma contida no art. 7º, IV, da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020783/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ISILDA ALVES DE CARVALHO CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 090/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **ISILDA ALVES DE CARVALHO CASTRO**, CPF nº 226.329.483-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 24721, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 24/2016, de 01/11/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMCCVI, de 08/11/2016, concessiva da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 4.298,66** (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário - Base (R\$ 3.306,66 - art. 1º da Lei Municipal nº 316/16); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 496,00 – art. 43 da Lei Municipal nº 164/07) e c) Regência (R\$ 496,00 - art. 45 da Lei Municipal nº 164/07), proventos a atribuir no valor de R\$ 4.298,66.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/021583/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGASSANTOS GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 091/17 – GWA

Trata o presente processo de aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS GONÇALVES**, Matrícula nº 50, CPF nº 763.509.673-72, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal do Município de Itainópolis/PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CRFB/88 e no art. 12, III, “b” da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 022/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios-DOM Edição MMMCIII, de 08 de junho de 2016, concessiva da aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art.



197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 880,00** (Oitocentos e oitenta reais), compostos das seguintes parcelas: a) Remuneração (R\$ 880,00). Com o cálculo da Proporcionalidade de 62,19%, resultou no total de R\$ 557,09.

Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020773/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ ALVES DE SOUSA FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 092/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DA CRUZ ALVES DE SOUSA FREITAS, Matrícula nº 30061, CPF nº 375.115.563-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 496/06.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 093/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMC, de 03 de junho de 2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (Oitocentos e oitenta reais), compostos das seguintes parcelas:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|-----------------------|
| I – Vencimento, de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 406/1977, de 17/03/1997 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Angical do Piauí. | R\$ 80,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 880,00 |

Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006932/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ANICETA DE SOUSA VERAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ



RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 093/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **ANICETA DE SOUSA VERAS**, CPF nº 200.954.063-87, ocupante do Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 058008-2, do quadro de pessoal do município da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 172/2017, de 31/01/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 30, de 10/01/2017, concessiva da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 e Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16 (R\$ 1.040,00); b) Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 60,00). **PROVENTOS A ATRIBUIR** no valor de R\$ 1.100,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril 2017.

(Assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004219/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO MACEDO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 094/17 – GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARIA DO ROSÁRIO MACEDO DE CARVALHO**, matrícula nº 0790303, CPF nº 462.645.663-49, ocupante do cargo de Professora, classe SE, nível IV, do quadro funcional da Secretaria Estadual de Educação, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88.

Considerando que a manifestação ministerial, à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às peças nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.332/2016, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 12, de 17 de janeiro de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.537,49** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais, quarenta e nove centavos), compostos das seguintes parcelas:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS | |
|--|---------------------|
| I – Vencimento, de acordo com LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16 | R\$ 3.493,08 |
| II – Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06 | R\$ 44,41 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 3.537,49 |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/015129/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARILDA OLIVEIRA CALAND SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ – EMATER
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 096/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARILDA OLIVEIRA CALAND SOARES, Matrícula nº 023018-9, CPF nº 095.917.453-20, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe “B”, Referência “III”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-600/16, publicada no DOE nº 131, de 13 de julho de 2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.315,13** (Dois mil trezentos e quinze reais e treze centavos), compostos das seguintes parcelas:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS | |
|--|---------------------|
| I – Vencimento, de acordo com o Mandado de Segurança Proc. 001030064792. | R\$ 2.192,98 |
| VANTAGENS REMUNERATORIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| II – VPNI – Vantagem Pessoal, regulamentada de acordo com o art. 7º da Lei nº 5.591/06. | R\$ 94,80 |
| III – Anuênio de acordo com o art. 11 da Lei nº 4.572/1992, acrescentada na Lei nº 4.640/93. | R\$ 12,90 |
| IV – Triênio de acordo com o art. 11 da Lei nº 4.572/1992, acrescentada na Lei nº 4.640/93. | R\$ 14,45 |
| Proventos a Atribuir | R\$ 2.315,13 |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/009050/2017
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSÉ AFONSO ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 98/2017 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar JOSÉ AFONSO ALVES, matrícula nº 013491X, CPF Nº 349.279.053-49, 3º Sargento – PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do



Piauí, com o subsídio do próprio posto, com fundamento nos arts. 88 e 89 da Lei Estadual nº 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei Estadual nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 147 da peça 02, publicado no D.O.E. nº 27, de 07 de fevereiro de 2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), composto das seguintes parcelas: Subsídio de 3º Sargento-PM (R\$ 3.246,29) - anexo único da Lei nº 6.173/12; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, no valor de R\$ 47,74 - art. 55, inciso II, Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003845/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO RESENDE MOUSINHO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 99/17 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* requerida por MARIA DO SOCORRO RESENDE MOUSINHO, CPF nº 834958273-15, devido ao falecimento do companheiro, segurado do IPMT, Vicente de Paula Moura, matrícula nº 001678, servidor ativo, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, referência “C5”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, óbito ocorrido em 05.08.2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.545/2014, publicada no DOM nº 1.677, de 31/10/2014, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 1.140,09** (mil, cento e quarenta reais e nove centavos), de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c Lei nº 4.595/2014.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/020548/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO(A): MARIA ZENAIDE FERREIRA MARTINS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE PEDRO II

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 100/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição*, concedida à servidora MARIA ZENAIDE FERREIRA MARTINS DA SILVA, CPF nº 217.627.913-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 811-1, do quadro de pessoal do município de Pedro II - Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CFR/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 16/2014, de 28/04/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMDCXV, de 17/06/2014, concessiva da aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 714,52** (setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 724,00 – Lei Municipal nº 1.131/11). A média aritmética ficou em R\$ 714,52 (art. 1º da Lei nº 10.887/04). Redutor Utilizado de 21,8216%. O benefício foi fixado no valor de um salário mínimo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de abril 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010221/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

UNIDADE GESTORA: P. M. QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: RAIMUNDO JÚLIO COELHO – PREFEITO ATUAL

REPRESENTADO: CELSO NUNES AMORIM – PREFEITO EXERCÍCIO 2016

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 101/2017 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** com requerimento de MEDIDA CAUTELAR formulada por Raimundo Júlio Coelho, prefeito atual do Município de Queimada Nova/PI em face do ex-gestor Celso Nunes Amorim, exercício 2016, narrando que o representado não apresentou perante o Tribunal de Contas o balancete do mês de dezembro de 2016 e o balanço geral.

Aduz o representante, em síntese, que em consequência de tal irregularidade do gestor anterior, o Município de Queimada Nova está na iminência de ter recursos públicos bloqueados. Diante do exposto, requer o representante a concessão da cautelar para evitar o bloqueio das referidas contas municipais e ao final a procedência dos pedidos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A Representação, com previsão no art. 234 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento de utilização no exercício do controle social.



Nessa esteira, com fulcro no art. 235, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, o chefe do Poder Executivo Municipal é legítimo para apresentar representação ao Tribunal de Contas, sendo a representação meio de controle social, possibilitando a fiscalização da atuação dos administradores ou responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2.2 – DA CAUTELAR

A cautelar requerida pelo representante não merece ser concedida, senão vejamos.

Ressalta-se que tramita neste TCE/PI a Representação TC/010303/2017, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do prefeito Raimundo Júlio Coelho, com base na Decisão Plenária nº 498/17 (Sessão Plenária Ordinária nº 012 de 20 de abril de 2017)¹, requerendo, em síntese, a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da P. M. de Queimada Nova, uma vez que o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas, até a data de 27/04/2017, os documentos que comprovem a adoção de medidas judiciais pelo atual gestor em face do gestor anterior, para que este entregasse a esta Corte de Contas documentação que compõe a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016.

Tal representação foi submetida ao Plenário na Sessão nº 013, de 27 de abril de 2017 (mesma data da apresentação da representação), que decidiu pela concessão da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, determinando o bloqueio das contas da P. M. de Queimada Nova, até que o gestor encaminhe a este TCE/PI a interposição de medida judicial contra o seu antecessor com vistas a compelir o mesmo a prestar contas.

Diante do exposto, a cautelar requerida pelo Prefeito Raimundo Júlio em sede de Representação TC/010221/2017, não merece provimento, sob pena de afrontar a Decisão Plenária acima explicitada.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido pela **NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.

Posteriormente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da Administração Pública, **determino seja providenciada a Citação**, pelos CORREIOS, via A.R., através da Diretoria Processual/Comunicação Processual, para que o representado ex-Prefeito Municipal de Queimada Nova, SR. CELSO NUNES AMORIM, para que tome ciência da Denúncia que tramita neste Tribunal sob número TC/010221/2017 e formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 186 do Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, I do mesmo Regimento Interno.

Em caso de frustração de citação por correio, autoriza-se a Diretoria Processual que proceda à citação por edital, nos termos do art. 267, parágrafo 2º do Regimento Interno.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina, 28 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

¹ DECISÃO Nº 498/17 – E. **EXPEDIENTE. PROTOCOLO: 009298/2017**. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas com relação ao bloqueio de contas das Unidades Gestoras Municipais inadimplentes quanto à documentação do Exercício Financeiro de 2016. O Órgão Ministerial, considerando a solicitação apresentada pela APPM (cópia nos autos), e considerando a Decisão Plenária nº 443/2017-E, que havia autorizado o bloqueio das contas em 17/04/2017, sugeriu que o bloqueio das contas seja realizado em 27/04/2017 no caso das Unidades Gestoras Municipais que não encaminharem as Prestações de Contas referentes ao Exercício de 2016 ou não adotarem as medidas judiciais para que o gestor anterior o faça até a mencionada data. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, reformar a Decisão Plenária nº 443/2017-E, **alterando para o dia 27/04/2017 o bloqueio das contas das Unidades Gestoras Municipais que não encaminharem as Prestações de Contas referentes ao Exercício de 2016 ou não adotarem as medidas judiciais para que o gestor anterior o faça até a mencionada data.**



Processo: TC nº 015157/2016
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Alberto Inácio Pereira.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Interessado: Luzia Maria Ramos Pereira.
Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 136/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Luzia Maria Ramos Pereira**, devido ao falecimento de seu esposo, Alberto Inácio Pereira, matrícula nº 038757-6, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “E”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 19/10/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 736/2016 (Peça 02, fls. 62/63)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 142, de 28/07/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada Luzia Maria Ramos Pereira, em conformidade com **a Lei Complementar, nº 040, de 14.07.2004, c/c art. 40, § 7º, inciso I, da CF, (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91**, com proventos mensais no valor de **R\$ 944,34** (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de maio de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011430/2016
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Antônio Costa Ferreira.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Interessado: Junior Gomes Ferreira (filho menor) representado legalmente por Maria Neide Pereira Gomes.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 137/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Junior Gomes Ferreira**, representado legalmente por **Maria Neide Pereira Gomes**, na qualidade de filho menor, devido ao falecimento de seu pai, **Antônio Gomes Ferreira**, matrícula nº 672-1, servidor ativo no cargo de Zelador, lotado na Prefeitura Municipal de Luís Correia, ocorrido em 21/11/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 003/2016 (Peça 02, fls. 20/21)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMLXXXIV, de 11/05/2016, concessiva da **pensão por morte** do interessado Junior Gomes Ferreira, em conformidade com **a art. 13, I e art. 40, I e § 30, I da lei municipal nº. 716/2011**, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de maio de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 009342/2016
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.
Interessada: Auristela Rodrigues dos Santos.
Órgão de origem: FPREVM de Capitão de Campos.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 138/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Auristela Rodrigues dos Santos**, CPF nº 361.572.523-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 417, lotada na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o parecer ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 003/2016** – (Peça 02, fl. 23/24), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMXLVII, de 16/03/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição – **Sr.ª Auristela Rodrigues dos Santos**, nos termos do **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 253/09**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de maio de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 005437/2014
Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de contribuição.
Interessado: José Carvalho de Oliveira.
Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 139/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de contribuição**, concedida ao servidor **José Carvalho de Oliveira**, CPF nº 041.708.143-04, matrícula 038433-0, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Estadual, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o parecer ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 21.000-1607/2013** – (Peça 02, fl. 85/86), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 46 de 11/03/2014, concessiva da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de contribuição – Sr. José Carvalho de Oliveira, nos termos do **art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.949,19** (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de maio de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 002171/2015
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Luiz Gonzaga Claudino.
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.
Interessada: Isabel Maria das Neves Claudino.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 140/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Isabel Maria das Neves Claudino**, devido ao falecimento de seu esposo, Luiz Gonzaga Claudino, matrícula nº 016745, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade auxiliar de serviços, Referência “B5”, pertencentes ao quadro de inativos do IPMT, ocorrido em 19/06/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.352/2014 (Peça 02, fls. 10/11)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.662 de 24/09/2014, concessiva da **pensão por morte** da interessada Sr.^a Isabel Maria das Neves Claudino, em conformidade com **art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999**, com proventos mensais no valor de **R\$ 894,06** (oitocentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de maio de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº. 006768/2016
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): MARIA ELIZABETE RIBEIRO DE SOUSA
Procedência: IPMT- FUNDE DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 126/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA ELIZABETE RIBEIRO DE SOUZA**, CPF nº 105.556.413-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C2”, matrícula nº 026671, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, ato de inativação publicado no Diário do Município, nº 1.856, de 13 de janeiro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0204 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.620/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.798,85 (um setecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS | |
|---|---------------------|
| VENCIMENTOS- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.485/2013. | R\$ 1.798,85 |
| TOTAL DE PROVENTOS: | R\$ 1.798,85 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de maio de 2017.
(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº. 020372/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): MARIA IVANILDA ANGELO DO NASCIMENTO

Procedência: FUNDO PREVIDENCIARIO DE ESPERANTINA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 127/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Ivanilda Angelo do Nascimento**, CPF nº 240.920.103-20, RG nº 29.643.517-X SSP-SP, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0336, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 17/10/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0157 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 345/2016, de 10/10/2016** (Peça 02, fls. 31/32), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.970,16 (três mil novecentos e setenta reais e dezesseis centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS | |
|--|---------------------|
| Vencimento, nos termos da art. 70 da Lei nº 1.100/09. | R\$ 3.053,97 |
| Adicional por tempo de serviço - art. 80 da Lei Municipal nº 847/93. | R\$ 916,19 |
| | |
| TOTAL | R\$ 3.970,16 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 008441/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): DEULIMAR VIEIRA BARROS

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 128/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **Deulimar Vieira Barros**, CPF nº 690.744.378-34, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 041970-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 54, de 22/03/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0252 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-171/2016, de 29/02/2016** (Peça 02, fls. 71/72), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.567,57 (cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS | |
|---|---------------------|
| I – Vencimento – art. 2º, inciso II da Lei nº 6.410/13. | R\$ 5.561,99 |
| II- VPNI-Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA, de acordo com o art. 28 da LC nº 062/05, c/c o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08 (parcela variável, referência ao mês de dezembro/2015). | R\$ 5,58 |
| Proventos a Receber: | R\$ 5.567,57 |



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 011383/2014

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Interessado: ANTÔNIA SOARES VAZ

Procedência: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO-PI

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 129/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedida à servidora **Antônia Soares Vaz**, CPF nº 315.062.833-49, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 0344, lotada na Prefeitura Municipal de União-PI, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 14 de maio de 2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0245 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0413/2014, de 24/04/2014** (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 877,80 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS | |
|--|-------------------|
| Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 576/11 | R\$ 724,00 |
| Adicional por tempo de serviço 20%, conforme artigo 56, da Lei Municipal nº 375/97. | R\$ 144,80 |
| Diferença Individual, conforme art. 66 da Lei nº 575/11 | R\$ 9,00 |
| TOTAL | R\$ 877,80 |
| De acordo com o Art. 7º, do inciso VII, da Constituição Federal seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente. | |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº.011073/2013

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): JOÃO MONTEIRO DE SOUSA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 130/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida por João Monteiro de Sousa**, RG nº 567.208-PI, CPF nº 029.612.963-15, devido ao falecimento de sua esposa, **Sra. Maria de Carvalho Barros de Sousa**, CPF nº 153.195.633-53, RG nº 428.055-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “A”, Nível I, 40 horas, ocorrido em 27/05/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0169 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 080/2013, de 02/04/2013** (Peça 02, fls. 40/41), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar, n º 040, de 14.07.2004, combinada com art. 40, § 7º inciso I, da Constituição Federal, (EC n º 41/2003) e Lei Federal nº 8,213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.769,21** (um mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 003872/2016

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessado(a): MILCA DIAS CARVALHO MARINO.

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 131/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida** em favor da **Sra. MILCA DIAS CARVALHO MARINHO** CPF: 305.231.503-00 devido ao falecimento de seu esposo **FERNANDO AUGUSTO LOBÃO MARINHO** CPF: 132.831.703-04, matrícula nº 027133, servidor ativo no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade: Economista, Referência “C1”, do Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde-FMS, ato de concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 1.835, em 20 de novembro de 2015, às fls. 52, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0208 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.395/2015, de 11/11/2015** (Peça 02, fls. 47/48), concessiva de benefício de Pensão por Morte requerida por **Milca Dias Carvalho Marinho**, em conformidade com o art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.588,08 (seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 003910/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA IVONE SAMPAIO GOMES SILVA - CPF: 433.450.933-91

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 90/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **MARIA IVONE SAMPAIO GOMES SILVA**, Pis/Pasep 17006357452, CPF nº 433.450.933-91, matrícula nº 0760064, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arribo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 10, de 13 de janeiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0161 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 027/2017, de 05 de janeiro de 2017** (peça 02, fl.47), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.422,15 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------------|
| VENCIMENTO LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16 | R\$3.337,96 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$84,19 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$3.422,15 |



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 004372/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: LILÁSIA CHAVES DE AREA LEÃO REINALDO - CPF: 182.400.383-87

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 91/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **LILÁSIA CHAVES DE AREA LEÃO REINALDO**, CPF nº 182.400.383-87, matrícula nº 026277-3, ocupante do cargo do Agente Superior de Serviços, Classe “II”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SENTRE, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**, publicado no DOE nº 24, de 04 de fevereiro de 2016 (fls. 2.75).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0247 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 21.000-1.389/2015, de 16 de dezembro de 2016** (fls. 2.76/77), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.275,03 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e três centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| I - Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 38/94, acrescentada pela L.C nº 6.399/2013. | R\$ 1.751,67 |
| VANTAGENS REMUNERATORIAS (conforme Lei Complementar nº 33103) | |
| II - Adicional por tempo de serviço de acordo com Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94. | R\$ 43,36 |
| III - VPNI - Gratificação de Função Incorporada (DAS-4) de acordo com o Art. 136 da L.C nº 13/94. | R\$ 480,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 2.275,03 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 004588/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA CLAUDETH NEVES NERES - CPF: 240.480.543-68

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 92/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos** Integrais concedida à servidora **Maria Claudeth Neves Neres**, CPF nº 240.480.543-68, RG nº 495.876-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 155, do quadro de pessoal do município de Bom Princípio-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 37/2014**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M Edição MMMXXXVIII, em 03 de março de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 02) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0294 (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 277/2015, de 26 de novembro de 2015** (peça 02, fls.31/32), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição



Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.818,23**(dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------------|
| A - Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí. | R\$1.878,82 |
| B – Regência, de acordo com o anexo único da Lei nº 190/2009, dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí/PI. | R\$375,76 |
| C – Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí | R\$563,65 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$2.818,23 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 011185/2014

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AREOLINO DE ABREU FILHO - CPF: 047.877.653-53

Procedência: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 93/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Areolino de Abreu Filho**, CPF nº 047.877.653-53, RG nº 51.970-PI, matrícula nº 009300-9, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40 § 4º, III da CF/88 c/c Art. 1º, I da LC 51/85**, publicado no D.O.E. Nº 102, de 03 de junho de 2014 (fls.55/56 da peça 04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0296 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 21.000-443/2014, de 11 de abril de 2014** (peça 04, fl. 55/56), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.848,11** (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | R\$ |
|---|------------------|
| Cálculo dos proventos de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 | 11.848,11 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | 11.848,11 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/007894/2015

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO IRAPUAN ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS

Interessada: MARIA GENI BATISTA DA COSTA MATOS – CPF Nº 159.399.013-87

Órgão de origem: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão Nº. 94/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA GENI BATISTA DA COSTA MATOS**, CPF nº 159.399.013-87, devido ao falecimento de seu marido **IRAPUAN ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS**, CPF nº 077.989.033-72, servidor inativo no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível IV”, 40hs, matrícula nº 059415-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 02/08/2013.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0295 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria Geni Batista da Costa Matos**, na condição de esposa do falecido conforme materializado na **PORTRIA Nº 21.000-662/2011 (fls.3.05/08) de 26 de julho de 2011**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.968,34 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------------|
| I – Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela LC nº 165/11. | R\$1.531,16 |
| II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06. | R\$177,18 |
| III – Regência de acordo com Art. 73, § 4º da Lei Complementar nº 71/06, introduzido pela Lei Complementar nº 101/08. | R\$260,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.968,34 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/015158/2016

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO VICENTE JOSÉ DA SILVA

Interessada: LÍDIA BARBOSA SILVA – CPF Nº 984.321.413-72

Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão Nº. 95/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **LÍDIA BARBOSA SILVA**, CPF nº 984.321.413-72, devido ao falecimento de seu cônjuge, o ex-segurado **VICENTE JOSÉ DA SILVA**, matrícula nº 031082-4, servidor inativo no cargo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 23/06/2003. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Edição 142, em 28 de julho de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0290 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Lídia Barbosa Silva**, na condição de cônjuge do falecido conforme materializado na **PORTARIA GDG Nº 661/2016 (fls.2.52/53) de 23 de junho de 2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 3.323,80 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

| DIS CRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS | |
|---|---------------------|
| A. Subsídios – Lei nº 6.173 de 02/02/2012. | R\$ 3.246,29 |
| B. VPNI – Lei nº 6.173/2012. | R\$ 77,51 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 3.323,80 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/014602/2013

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO DE JESUS MEDEIROS DA SILVA

Interessado: FLÁVIO LIMA DA SILVA MEDEIROS – CPF Nº 062.567.493-56

Órgão de origem: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão Nº. 96/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **FLAVIO LIMA DA SILVA MEDEIROS**, menor de 21 anos, nascido em 15/01/1993, CPF nº 062.567.493-56, devido ao falecimento de seu pai, o Sr. Francisco de Jesus Medeiros da Silva, CPF nº 289.919.153-53, servidor no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 672, do quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de União, ocorrido em 19/03/2013. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMCDXV, em 26 de agosto de 2013. (fls. 2.21)

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 23) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0301 (Peça 24) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Flávio Lima da Silva Medeiros**, na condição de filho do falecido conforme materializado na **PORTARIA GPM Nº 235/2013 (fls.2.20) de 05 de agosto de 2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 1.006,60 (hum mil, seis reais e sessenta centavos)**, conforme artigo 40, §7º, CF/88 e art. 37 da Lei Municipal nº 526/08.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC Nº 007235/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: ARLENE VIANA MEDEIROS DA SILVA - CPF: 151.981.543-34

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 97/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **ARLENE VIANA MEDEIROS DA SILVA**, CPF nº 151.981.543-34, matrícula nº 024684-X, ocupante do cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º, incisos I,II,III e § único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 30, de 10 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0260 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 197/2017, de 31 de janeiro de 2017** (peça 02, fl.126),



concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.523,29 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------------|
| VENCIMENTO ART. 18 E 30 DA LEI 6.201/12 | R\$2.375,82 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| VPNI – LEI Nº 6.201/12 ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12 | R\$147,47 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$2.523,29 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 020484/2015

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: ROSA MARIA DA SILVA BARBOSA - CPF: 239.263.923-04

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 98/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Rosa Maria da Silva Barbosa**, CPF nº 239.263.923-04, RG nº 704.571-PI, Matrícula nº 075, ocupante do cargo de Professora, Classe C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Colônia do Gurguéia-PI, com arrimo no art. 55 da lei municipal 02/14, e no art. 6º da EC n 41/03, art.29 da EC nº 47/05, combinado com o art. 40, § 5º da CF/88, publicado no D.O.M. Edição MMCMML, de 21 de outubro de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 16) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0256 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 033/2015, de 20 de outubro de 2015** (fls. 2.22), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.205,77 (três mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| I – Vencimento no cargo efetivo, de acordo com art. 6º da EC 41/2003 | R\$ 3.205,77 |
| II – Reajuste – art. 7º da EC 41/2003 | Paridade |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 3.205,77 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC Nº 018511/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: FRANCINETE FERREIRA DA SILVA - CPF: 703.258.633-34

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRI SALES

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 99/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **Francinete Ferreira da Silva**, CPF nº 703.258.633-34, RG nº 960.905-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 46, lotada no quadro de pessoal do município de Landri Sales-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no **art. 25 da Lei Municipal nº 704/13**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCLXXXVIII, de 07 de outubro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0257 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 026/2016, de 30 de setembro de 2016** (peça 02, fls.28/29), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.123,13 (um mil, cento e vinte e três reais e treze centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------------|
| A – Vencimento, de acordo com o Artigo 35, a Lei Municipal nº 525, de 16/10/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Landri Sales | R\$1.123,13 |
| Total na Atividade | R\$1.123,13 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.123,13 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2017-GDC

PROCESSO: 010380/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, EM DESFAVOR DA EX-GESTORA DE COLÔNIA DE GURGUÉIA
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DE GURGUÉIA – PI, REPRESENTADO PELA PREFEITA: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO.

REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO – EX-PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB-PI 4.521, Procuração às fls. 13, peça 2.

O presente processo trata-se de Representação com pedido liminar de medida cautelar pelo Município de Colônia do Gurguéia, representada pela Sr.^a *Alcilene Alves de Araújo*, Prefeita Municipal, exercício de 2017, para instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor da Sr.^a *Lisiane Franco Rocha Araújo*, prefeita do referido município no exercício de 2016, devido ao não envio do Balanço Geral, com fundamento nos art. 83 a 91 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Após ter sido submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento inseridos no art. 235, I, c/c com o art. 226 do Regimento Interno, **CONHEÇO** a referida representação, considerando o preenchimento dos requisitos indispensáveis a sua admissibilidade.

Quanto ao pedido de liminar de medida cautelar de instauração de Tomada de Contas de Especial, **INDEFIRO** o referido pedido, tendo em vista que, em consulta ao Site eletrônico desse Tribunal de Contas, constata-se que, na presente data (03/05/2017), já houve a devida prestação de contas do Balanço Geral (exercício de 2016), não existindo mais os requisitos fundamentais (*fumus boni iuris e periculum in mora*) exigidos para concessão da medida cautelar.



Além disso, considerando o envio de prestações de contas e do balanço geral do município de Colônia de Gurguéia, alusivo ao exercício de 2016, entende-se que a presente representação perdeu o seu objeto, devendo assim ser arquivada na forma do art. 402, II, Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno). Dessa forma, encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se ao Ministério Público de Contas para a manifestação, conforme determina o art. 247 da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno).

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de maio de 2017.

Teresina (PI), 03 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

AVISO DA SEGUNDA CÂMARA (SESSÃO DE 10/05/2017)



AVISO da Segunda Câmara

De ordem da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informa-se que os processos: **TC/015503/2014 – Prestação de Contas da P M de São João da Serra - Exercício de 2014 (despacho à peça 51)** e **TC/015144/2014 – Prestação de Contas da P M de Agricolândia - Exercício de 2014 (despacho à peça 59)** ficam incluídos **EXTRAPAUTA** na Sessão de julgamento da Segunda Câmara nº 015 de 10/05/2017.

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015503/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): João Francisco Gomes da Rocha (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/011655/2015 - Balanço Geral - Exercício 2014.

OBS: Julgamento SUSPENSO das Contas de Governo e do FUNDEB na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26/04/2017, conforme Decisão nº 227/17 (peça 50), demais entes foram julgados.

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITURA (PREFEITO)

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Peça 17, fls. 12).

RESPONSÁVEL: ADRIANA GOMES DA ROCHA - FUNDEB (GESTOR)

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Peça 17, fls. 14).

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015144/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/006569/2015 - Representação peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Agricolândia, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2014, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito), Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração).



OBS: Julgamento SUSPENSO das Contas de Gestão na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26/04/2017, conforme Decisão nº 228/17 (peça 58), demais entes foram julgados.

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR – PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva OAB/PI nº 6544 (Peça 53, fls. 02).

Teresina, 05 de maio de 2017.

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões